

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA**

### **Nº 209, DE 2004**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 532/04**  
**AVISO Nº 1.032/04 - C. CIVIL**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
  - emendas apresentadas na Comissão (55)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art 1º** As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar por regime de tributação pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

II - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;

IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;

V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e

VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se aos resgates efetuados por quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI constituído a partir de 1º de janeiro de 2005, por opção de seu administrador.

**§ 2º** O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

**§ 3º** Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

**§ 4º** No caso de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação no plano originário.

**§ 5º** A opção de que trata o caput e o § 1º deste artigo dar-se-á na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal.

**Art. 2º** O disposto no art. 1º aplica-se aos planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

**Art. 3º** A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados e os benefícios deles decorrentes, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**Art. 4º** A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

**Art. 5º** A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento com separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**Art. 6º** Os rendimentos a que se refere o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos nas aplicações em fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;

II - vinte por cento, em aplicações com prazo acima de seis meses.

**§ 1º** Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de vinte por cento e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I, se o resgate ocorrer no prazo de até seis meses.

**§ 2º** A carteira de títulos a que se refere o caput deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 3º** No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

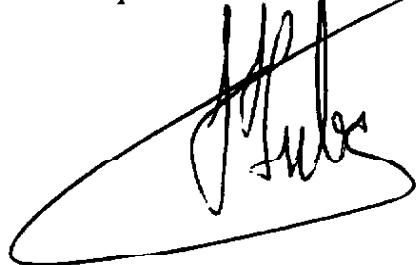
§ 4º Na hipótese de fundo de investimento enquadrado no **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, cujo prazo médio da carteira de títulos fique igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, a situação deve ser regularizada no prazo máximo de trinta dias e o fundo não poderá incorrer em novo desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 8º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 26 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



E.M. nº 116 /MF

Em 20 de agosto de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto, à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário e do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, com o objetivo de aprimorar a legislação aplicável a esses segmentos e incentivar a poupança de longo prazo, levando em consideração que, além do estímulo fiscal, fatores como a estabilidade de regras e a neutralidade fiscal também foram considerados no projeto.

2. Nos países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e da dispensa de tributação durante o período de acumulação dos recursos. Deve existir um estímulo para que o cidadão abra mão de um consumo imediato ou de investimentos de curto prazo em troca de uma poupança que exija períodos mais longos de maturação.

3. Outro fator de extrema importância na conquista de credibilidade de um sistema que promete gerir os investimentos do indivíduo por tão longo período é a manutenção das condições contratadas ou oferecidas. É a estabilidade dos princípios e regras previstas na legislação, seja de natureza fiscal ou referente à operação dos produtos e sua relação de transparência com o poupador.

4. Tão importante quanto a estabilidade de regras, a neutralidade fiscal visa garantir ao investidor que o tratamento fiscal a ser dado no momento do resgate ou percepção da renda será o mesmo daquele recebido no momento da dedução das contribuições efetuadas ao plano de previdência complementar. Por estas razões, entendemos ser importante oferecer, através de normas duradouras, a garantia desta neutralidade fiscal, facultando-se ao participante a opção para um plano de longo prazo com vantagens tributárias no resgate ou quando do recebimento do benefício.

5. Neste sentido, o presente projeto de Medida Provisória prevê, a partir de 1º de janeiro de 2005, a possibilidade de criação de novos planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de vida com cláusula de sobrevivência sob um regime de tributação baseado em alíquotas decrescentes, incentivando com isso a manutenção dos recursos por períodos mais longos.

6. É importante ressaltar que as entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e administradores de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI continuam com a faculdade de criar e ofertar planos de benefícios e FAPI sob as regras tributárias atualmente vigentes. De forma semelhante, os planos já em funcionamento continuam podendo ser comercializados e abertos a novas contribuições.

7. Adicionalmente, alguns ajustes são propostos com relação às demais regras tributárias atualmente em vigor visando corrigir pequenas distorções. O artigo 3º proposto visa a retenção antecipada de parte do imposto devido no momento do resgate ou recebimento de benefícios, os quais poderão ser compensados na declaração de ajuste anual.

8. Já o artigo 4º da proposta trata da possibilidade de dedução das contribuições de pessoas jurídicas a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, inovando apenas ao incluir a condição de que o seguro deve ser destinado a todos os empregados ou dirigentes da pessoa jurídica. Trata-se de condição já existente no caso de contribuições de pessoas jurídicas a planos de previdência complementar fechados (Lei Complementar nº 109, de 2001).

9. O artigo 5º determina que na fase de acumulação não haverá incidência de imposto de renda na fonte, no caso de rendimentos pagos por instituições financeiras, ou pago em separado, no caso de aplicações em bolsa e assemelhadas, o que resulta na não tributação dos rendimentos e ganhos auferidos na fase de acumulação. Trata-se de demanda histórica do sistema de previdência complementar e que torna a acumulação de recursos por meio destes produtos totalmente livre de impostos, a exemplo do que se verifica em outros países, sendo este mais um incentivo à formação de poupança previdenciária de longo prazo. Pelas mesmas razões propomos a revogação de dispositivos legais que tratam da tributação com base no regime especial previsto na MP nº 2.222, de 2001.

10. Propomos também no art. 6º medida complementar à Medida Provisória (MP) nº 206, de 6 de agosto de 2004, visando a melhoria da estrutura do mercado financeiro e incentivo à poupança interna de longo prazo.

10.1 Na MP nº 206, de 2004, optou-se por tributação decrescente começando em 22,5%, para aplicações de até 6 meses, utilizando alíquotas intermediárias de 20% e 17,5% e caindo para 15% para prazos acima de 24 meses. O tratamento tributário diferenciado visa incentivar a poupança e as aplicações de médio e longo prazos no âmbito do setor privado e promover uma melhor distribuição da maturação da dívida pública ao longo do tempo na esfera pública. Essa possível mudança na maturação implicaria em redução do risco-país e por consequência em menores custos para a dívida pública.

10.2 Entretanto, para o caso específico dos fundos de investimento (exceto fundos de ações e clubes de investimentos em ações), o benefício tributário foi direcionado aos cotistas. Dessa forma, no intuito de que seja também gerado um incentivo aos gestores dos fundos de investimento para a alocação de recursos por eles administrados em ativos públicos e privados de prazos mais longos, propõe-se que somente os fundos de investimentos cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 dias corridos obtenham o benefício tributário da MP nº 206, de 2004.

11. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ressaltar que a revogação da MP nº 2.222, de 2001, implicará em perda de receita estimada em R\$ 450 milhões por ano, a qual será compensada pelo aumento de arrecadação resultante da composição do crescimento econômico e de mudanças na legislação já implementadas.

11.1 Quanto às demais medidas, em especial aquelas referentes ao novo regime de tributação para produtos de cunho previdenciário, não há qualquer perda de receita no curto prazo, a qual poderá ocorrer apenas no médio e longo prazos. Contudo essa potencial perda é de difícil mensuração, pois depende das decisões a serem tomadas individualmente pelos participantes. Não obstante isto, se o alongamento do prazo de fato ocorrer, tais perdas serão mais do que compensadas pelos benefícios que esse processo irá gerar para economia nacional.

11.2 As demais normas propostas não implicam qualquer renúncia fiscal, pois corrigem distorções hoje verificadas no uso do benefício fiscal concedido, buscando um tratamento isonômico às entidades que operam nesse segmento.

12. A relevância está demonstrada pela importância das medidas acima descritas. Por sua vez, a urgência das medidas propostas se justifica pela necessidade das instituições financeiras se adequarem com a antecedência necessária às alterações tributárias implementadas por essa MP, o que se aplica também aos administradores de planos de cunho previdenciário.

13. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

*Respeitosamente,*

ANTONIO PALOCCI FILHO  
Ministro de Estado da Fazenda

Ofício nº 738 (CN)

Brasília, em 10 de setembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 209, de 2004, que "dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 55(cinqüenta e cinco) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidência

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO  
MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER  
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, ADOTADA EM 26  
DE AGOSTO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 27 DO  
MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÔE SOBRE A  
TRIBUTAÇÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE  
CARÁTER PREVIDENCIÁRIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS":**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA NºS</b>
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	006, 046.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	011, 012, 016, 032, 033, 034, 040, 041, 045, 054, 055.
Deputado AROLDO CEDRAZ	027, 048.
Senador EDUARDO AZEREDO	001, 010.
Deputado EDUARDO PAES	013, 024, 042, 049.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	019.
Deputado MAX ROSENmann	005, 007, 017, 020, 023, 043, 050, 053.
Deputado PAES LANDIM	008, 009, 015, 028, 029, 030, 038, 039, 044, 051, 052.
Senador SÉRGIO GUERRA	002, 003, 018, 021, 026, 031, 036.
Senador VALDIR RAUPP	004, 014, 022, 025, 035.
Deputado WALTER FELDMAN	037, 047.

**SSACM  
TOTAL DE EMENDAS: 055**

**MPV - 209  
0001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição			
01/09/2004	Medida Provisória nº 209, de 26/08/2004			
Autor				
<b>SENADOR EDUARDO AZEREDO</b>				
nº do prontuário				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

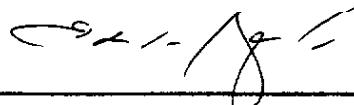
Suprime-se do *caput* do Art. 1º da Medida Provisória n.º 209, de 26 de agosto de 2004, a expressão “contribuição variável”.

**JUSTIFICATIVA**

Ao se aplicar o benefício tributário previsto pela MP 209 somente aos planos de contribuição definida, inibe-se a instituição de novos planos de benefício definido, e estimula-se a migração dos atuais planos de benefício definido, principalmente nos fundos patrocinados por empresas estatais, para os novos planos de contribuição definida instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005. A migração de planos de benefício definido para planos de contribuição definida afeta positivamente o perfil das obrigações futuras das empresas estatais, o que alivia o Tesouro.

Sala das Sessões, setembro de 2004.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00002

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209 / 2004
--------------------	---

autor Senador Sérgio Guerra	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 m Supressiva	2. substitutiva	3 X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

*"Art 1º Todas as entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2005, quanto aos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, optar por regime de tributação pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

..."

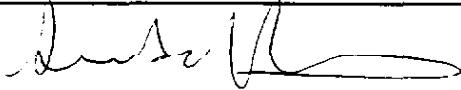
### JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, o tratamento diferenciado entre os planos atuais e os novos, bem como entre planos de modalidades diversas, é indesejável, pois sobre os atuais planos, independentemente da modalidade, vêm incidindo Imposto de Renda sobre a aplicação financeira dos seus recursos.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



**MPV-209**  
**00003**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 02/09/2004	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 209 / 2004</b>
---------------------------	---

<b>autor</b> <b>Senador Sérgio Guerra</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1 m Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3 X modificativa</b>	<b>4. aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
-----------------------	------------------------	-------------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICACÃO</b>				

Dê-se ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras deverão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, **propor, para todos os seus participantes, a opção** por regime de tributação pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

..."

**JUSTIFICATIVA**

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve-se prever que a opção pelo novo regime tributário seja do participante, que é o titular da obrigação tributária.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



**COMISSÃO MISTA  
COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV-209  
00004**

**EMENDA N°.  
(MODIFICATIVA)**

Modifique-se a atual redação do art. 1º:

“Art 1º As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, oferecer aos seus participantes a opção por regime de tributação pelo qual os valores pagos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

.....”

**JUSTIFICACÃO**

Há uma clara necessidade de alterar o texto, uma vez que, sendo o participante o responsável pelo pagamento do tributo, portanto, é o sujeito da obrigação tributária, sendo imperioso fazê-lo participar da opção. Se a escolha for deixada exclusivamente a critério do gestor do plano e ocorrer uma perda, o resultado poderá levar a questionamentos na justiça.

Sala das Comissões, em

  
Senador VANDERLAN COELHO  
PMDB/RO

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV-209  
00005**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2004**

Dê-se aos incisos I e II do art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º .....

I - trinta e cinco por cento, **sobre os rendimentos, e vinte e sete e meio por cento sobre os valores dos aportes efetuados**, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

II - trinta por cento, **sobre os rendimentos, e vinte e sete e meio por cento sobre os valores dos aportes efetuados**, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

III .....

IV .....

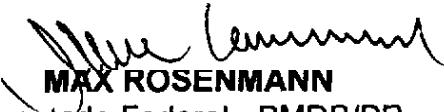
V .....

VI .....

..... "

### **JUSTIFICATIVA**

As alíquota de 35% e 30% representam uma penalidade (tributo) excessiva que reduz o valor do principal inicialmente depositado pelo participante ( 35% e 30% são significativamente maiores do que o benefício correspondente ao percentual de deferimento fiscal que varia de 15% a 27,5%) . Deve-se considerar ainda que com a alíquota de 35% e 30% para 2 e 4 anos, respectivamente, o participante corre o risco de em eventual necessidade, ser obrigado a efetuar o resgate por motivos de força maior (perda de vínculo empregatício, doença, etc..), penalizando-o demasiadamente e criando um desestímulo, para aquisição do plano.

  
**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00006

data  
01/09/2004

proposição  
Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

nº do prontuário  
**332**

1 Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global

Página 01/02	Art. 1º	Parágrafo	Inciso I, II e III	Alínea
-----------------	------------	-----------	-----------------------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos ou mantidos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar, por regime de tributação alternativo pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

*I – vinte e sete e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;*

*II – quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a cinco anos;*

*III – zero por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos.*

## JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar, incluído o FAPI, e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005, possuindo, num dos seus pilares, dois regimes tributários, de caráter alternativo, configurados no art. 1º e no art. 3º, em relação aos resgates e aos benefícios. Ao mesmo tempo, estabelece, no seu art. 6º, a isenção de imposto de renda para os rendimentos das reservas, fundos e provisões, que garantem esses benefícios, no seu período de acumulação, o que tem exceção nos rendimentos decorrentes de recursos previdenciários, abrigados nos fundos de investimento, com prazo médio dos ativo de até um ano.

Dentro desse objetivo, o art. 1º possibilita que essas entidades optem por regime de tributação, diferenciado em relação àquele previsto no art. 3º, pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte de forma escalonada com alíquotas progressivas variando de 10 a 35% em função do tempo de aplicação. O imposto de renda será menor quanto mais longo for o prazo de aplicação. A alíquota maior, que será de 35%, poderá cair 5 pontos percentuais a cada dois anos de investimento até chegar ao mínimo de 10% acima de dez anos. Atualmente, no momento do resgate ou do pagamento do benefício, o contribuinte paga alíquota máxima de 27,5%, 15% de alíquota intermediária e há isenção para valores de até R\$ 12.696,00, conforme a tabela progressiva.

De maneira geral, é consenso entre os profissionais do mercado que a alta alíquota de 35% pode ser considerada uma espécie de multa para quem saca o dinheiro em um prazo inferior a dois anos. Nesse aspecto, a presente emenda busca amenizar essas alíquotas, fixando a maior em 27,5% para os recursos com prazo igual ou

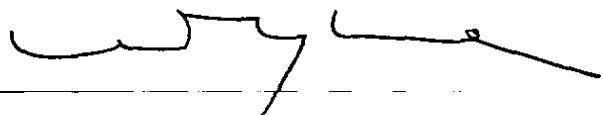
inferior a dois anos, 15% para prazos entre dois e cinco anos e zero para prazos que ultrapassarem cinco anos de aplicação. A iniciativa encontra fundamento na constatação de que, na atual conjuntura brasileira, cinco anos representa um prazo suficientemente longo, e os níveis de renda e rotatividade de mão-de-obra, justificam tratamentos fiscais, que sejam compatíveis com essa realidade, ainda que se refira a mecanismos de formação de poupança de longo prazo. Isso guarda relativa consonância com as regras de tributação até agora em vigor, ainda mais por configurar imposto de renda definitivo, portanto não compensável na Declaração Anual de Rendimentos - pessoa física.

Uma outra distorção do texto original do art. 1º advém do fato de as regras de tributação somente se aplicarem a planos de benefícios, FAPI ou seguros instituídos a partir de 1º de janeiro de 2.005, dentro das modalidades que prevê, o que exclui todos os participantes dos atuais planos, salvo se migrarem, utilizando-se da portabilidade, para novos planos especialmente constituídos, dentro das novas regras. Isso deixaria fora desse escopo, a maioria dos atuais participantes ou assistidos, que assim ficariam sujeitos às disposições do art. 3º, salvo se os participantes dos planos de benefícios, FAPI ou seguros forem forçados a aceitar essa migração. Por essa razão, introduziu-se adição no caput, possibilitando que se submetam ao art. 1º os planos de benefícios, instituídos ou mantidos a partir de janeiro de 2005, o que transforma o regime tributário desse dispositivo, em efetiva alternativa, e não numa opção ao alcance de alguns.

Em apoio a essa tese, convém lembrar, a título de ilustração, que os planos fechados de previdência complementar instituído por empresas ou grupo de empresas, não detém a mesma flexibilidade para criar e oferecer planos alternativos, como ocorre com as instituições que atendem ao público em geral. Assim, é de se esperar que a manutenção do dispositivo, sem essa correção tenda a prejudicar os participantes dos planos, na medida que podem prevalecer os interesses dos operadores em detrimento dos interesses do público-alvo dessas instituições.

Estes são os motivos que justificam a apresentação da presente proposta.

PARLAMENTAR



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2004 MPV - 209**

**00007**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º .....

I - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação **inferior ou igual a dois anos**;

II - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a **dois** anos e inferior ou igual a **quatro** anos;

III - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a **quatro** anos e inferior ou igual a **seis** anos;

IV - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a **seis** anos e inferior ou igual a **oito** anos;

V - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a **oito** anos.

### **JUSTIFICATIVA**

As alíquotas de 35% representa uma penalidade (tributo) que reduz de maneira expressiva o valor do principal depositado pelo participante ( 35% é significativamente maior do que o benefício máximo possível de ser obtido na declaração de ajuste, que varia de 15 a 27,5%) . Deve-se considerar ainda que com a alíquota de 35% para 2 anos, o participante corre o risco de em eventual necessidade, ser obrigado a efetuar o resgate por motivos de força maior (perda de vínculo empregatício, doença, etc..) penalizando-o demasiadamente e criando um desestímulo para a aquisição do plano.

Quanto aos prazos, estes são muito extensos, pois quando comparados aos Fundos de Investimento penalizam excessivamente os planos, uma vez que no caso dos fundos a alíquota é de 15% já a partir do final do segundo ano.

  
**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

**MPV-209  
00008**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a seis meses;

II - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis meses e inferior ou igual a um ano;

III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a três anos;

IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a três anos e inferior ou igual a cinco anos;

V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos e inferior ou igual a sete anos; e

VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a sete anos."

## **JUSTIFICATIVA**

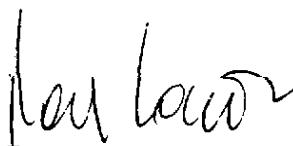
São dois os motivos que justificam a proposição desta emenda: o primeiro se deve ao elevado estágio de insegurança dos atuais níveis do emprego formal, que leva o cidadão a refletir sobre o período pelo qual seus recursos poderão permanecer indisponíveis para o consumo; o segundo se refere às experiências da população quanto às mudanças de regras e a instabilidade econômica vividas pelo mercado em um passado não muito distante.

Além disto, é importante ressaltar que a dinâmica das relações de trabalho tem se modificado bastante nos últimos anos e que a rotatividade é um elemento presente na vida dos trabalhadores e que períodos de desemprego entre as várias fases do ciclo profissional acaba por ocasionar momentos de necessidade financeira, para os quais o trabalhador não pode ser penalizado com alíquotas de IR excessivamente punitivas no caso de resgates emergenciais.

Desta forma o estabelecimento de prazo de 10 anos como mínimo para que o participante possa obter as vantagens do novo tratamento tributário pode significar forte elemento inibidor para aceitação dos novos planos propostos.

Julgamos que um prazo de 7 anos seja mais adequado ao perfil médio do poupador brasileiro como período razoável para que decida alongar o perfil de sua poupança pessoal, em especial nos produtos de natureza previdenciária.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado **PAES LANDIM**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

**MPV-209  
00009**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º .....

I - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a seis meses;

II – vinte e sete vírgula cinqüenta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis meses e inferior ou igual a um ano;

III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a três anos;

IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a três anos e inferior ou igual a cinco anos;

V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos e inferior ou igual a sete anos; e

VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a sete anos.

## **JUSTIFICATIVA**

Considerando-se que atualmente a alíquota máxima incidente sobre os resgates e benefícios de planos de caráter previdenciário é de 27,5% e que esta também é a alíquota máxima para dedução das contribuições para este tipo de plano, poderá haver dificuldade na aceitação da população em assumir como punição pelo eventual resgate antecipado alíquotas bem superiores às previstas atualmente, o que poderá levar ao insucesso a tentativa de alongamento dos investimentos através dos produtos previdenciários.

Da mesma forma, o histórico de instabilidade de regras e da economia em nosso país não recomenda que se assuma compromissos que prevejam benefícios em prazos muito longos. Em nosso país, até bem pouco tempo aplicações de 2 anos já eram consideradas de longo prazo, motivo que certamente levará o cidadão a refletir sobre a permanência de seu recursos por mais de 10 anos em uma aplicação, mesmo que lhe seja oferecido um benefício fiscal para isto.

Portanto, julgamos mais adequado que as alíquotas iniciais de tributação sejam reduzidas a patamares mais próximos do atual limite, assim como o encurtamento dos prazos nos quais elas incidirão, tornando a poupança previdenciária mais atraente para o investidor, o que torna o projeto de alongamento dos prazos de investimento mais aceitável pela população.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.

  
Deputado **PAES LANDIM**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 209****00010**

Data

proposição

01/09/2004

**Medida Provisória nº 209, de 26/08/2004**

Autor

**SENADOR EDUARDO AZEREDO**

nº do prontuário

**1 Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos incisos I , II, III, IV, V e VI do Art. 1º da Medida Provisória n.º 209, de 26 de agosto de 2004, as seguintes redações:

*"Art. 1º .....*

*I – trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a um ano;*

*II – vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a dois anos;*

*III – vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;*

*IV – vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;*

*V – quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;*

*VI – dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos."*

## **JUSTIFICATIVA**

O prazo de dez anos é um período muito longo para o perfil de investimento da maior parte dos brasileiros, além de não beneficiar as pessoas com idade mais avançada. Já a alíquota de dez por cento beneficiaria principalmente as pessoas de alta renda e que são capazes de permanecer por um prazo mais longo nos seus investimentos.

Desta forma, as alterações propostas nos prazos e nas alíquotas não modificam o objetivo principal da Medida Provisória de estimular os investimentos de longo prazo mas amenizam os efeitos que incidiriam sobre aqueles que optarem pelo curto prazo.

Sala das Sessões,        setembro de 2004.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00011

DATA	PROPOSIÇÃO			
02/08/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004			
AUTOR	Nº PROJETUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º .....

- I - trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a seis meses;
- II - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis meses e inferior ou igual a um ano;
- III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a três anos;
- IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a três anos e inferior ou igual a cinco anos;
- V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos e inferior ou igual a sete anos; e
- VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a sete anos."

## JUSTIFICATIVA

São dois os motivos que justificam a proposição desta emenda: o primeiro se deve ao elevado estágio de insegurança dos atuais níveis do emprego formal, que leva o cidadão a refletir sobre o período pelo qual seus recursos poderão permanecer indisponíveis para o consumo; o segundo se refere às experiências da população quanto às mudanças de regras e a instabilidade econômica vividas pelo mercado em um passado não muito distante.

Além disto, é importante ressaltar que a dinâmica das relações de trabalho tem se modificado bastante nos últimos anos e que a rotatividade é um elemento presente na vida dos trabalhadores e que períodos de desemprego entre as várias fases do ciclo profissional acaba por ocasionar momentos de necessidade financeira, para os quais o trabalhador não pode ser penalizado com alíquotas de IR excessivamente punitivas no caso de resgates emergenciais.

Desta forma o estabelecimento de prazo de 10 anos como mínimo para que o participante possa obter as vantagens do novo tratamento tributário pode significar forte elemento inibidor para aceitação dos novos planos propostos.

Julgamos que um prazo de 7 anos seja mais adequado ao perfil médio do pouparor brasileiro como período razoável para que decida alongar o perfil de sua poupança pessoal, em especial nos produtos de natureza previdenciária.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00012

DATA		PROPOSIÇÃO	
02/08/2004		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004	
AUTOR		Nº PROPOSTO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01			
ALÍNEA			

EMENDA <sup>EXTO</sup> MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art 1º .....

- I - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a seis meses;
- II - vinte e sete vírgula cinqüenta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis meses e inferior ou igual a um ano;
- III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a três anos;
- IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a três anos e inferior ou igual a cinco anos;
- V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos e inferior ou igual a sete anos; e
- VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a sete anos.

## Justificativa:

Considerando-se que atualmente a alíquota máxima incidente sobre os resgates e benefícios de planos de caráter previdenciário é de 27,5% e que esta também é a alíquota máxima para dedução das contribuições para este tipo de plano, poderá haver dificuldade na aceitação da população em assumir como punição pelo eventual resgate antecipado alíquotas bem superiores às previstas atualmente, o que poderá levar ao insucesso a tentativa de alongamento dos investimentos através dos produtos previdenciários.

Da mesma forma, o histórico de instabilidade de regras e da economia em nosso país não recomenda que se assuma compromissos que prevejam benefícios em prazos muito longos. Em nosso país, até bem pouco tempo aplicações de 2 anos já eram consideradas de longo prazo, motivo que certamente levará o cidadão a refletir sobre a permanência de seu recursos por mais de 10 anos em uma aplicação, mesmo que lhe seja oferecido um benefício fiscal para isto.

Portanto, julgamos mais adequado que as alíquotas iniciais de tributação sejam reduzidas a patamares mais próximos do atual limite, assim como o encurtamento dos prazos nos quais elas incidirão, tornando a poupança previdenciária mais atraente para o investidor, o que torna o projeto de alongamento dos prazos de investimento mais aceitável pela população.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

**MPV-209**

**00013**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
01/09/2004

**proposição**

**Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004**

**Autor**  
**Deputado Eduardo Paes**

**nº do prontuário**  
307

**1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo de novo §1º, renumerando-se os demais:

*"Art.1º As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar, a qualquer tempo, com base na livre manifestação da vontade dos contratantes, por regime de tributação alternativo pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

*I – vinte e sete e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;*

*II – vinte e dois e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;*

*III – dezessete e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;*

*IV - doze e meio por cento , para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;*

*V – sete e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos;*

*VI – dois e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.*

*§ 1º Para efeito de aplicação do caput, fica mantido o limite de isenção constante da Tabelas Progressivas, mensal e anual, para o cálculo do Imposto de Renda na fonte.*

....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Enquanto o seu art. 1º possibilita que essas entidades optem por regime de tributação, diferenciado em relação àquele previsto no art. 3º, pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte de forma escalonada com alíquotas progressivas variando de 10 a 35% em função do tempo de aplicação. O imposto de renda será menor quanto mais longo for o prazo de aplicação. A alíquota maior, que será de 35%, poderá cair 5 pontos percentuais a cada dois anos de investimento até chegar ao mínimo de 10% acima de dez anos. Atualmente, no momento do resgate ou do pagamento do benefício, o contribuinte paga alíquota máxima de 27,5%, e há isenção para valores de até R\$ 12.696,00, conforme a tabela progressiva.

De maneira geral, é consenso entre os profissionais do mercado que a alta alíquota de 35% pode ser considerada uma espécie de multa para quem saca o dinheiro em um prazo inferior a dois anos. Nesse aspecto, a presente emenda busca amenizar essas alíquotas, fixando a maior em 27,5% para os recursos com prazo inferior a dois anos e 2,5% para os que ultrapassarem dez anos de aplicação, agregada de uma faixa de isenção, equivalente a que estava prevista pela legislação. Isso guarda relativa consonância com as regras até agora em vigor, sem perda da graduação das alíquotas ao longo do tempo e se justifica sobretudo por se tratar de imposto definitivo não compensável na Declaração Anual de Rendimentos da pessoa física.

PARLAMENTAR



**COMISSÃO MISTA  
COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA Nº.  
(MODIFICATIVA)**

**MPV-209**

**00014**

Modifique-se a atual redação do § 3º do art. 1º:

“Art. 1º ...

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo médio de vinculação do participante ou assistido ao plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

**JUSTIFICACÃO**

O dispositivo tem o intuito de favorecer a formação de poupança estável de longo prazo, um objetivo que será tanto mais alcançado quanto maior for o tempo de permanência do participante no plano. Se o entendimento for de “tempo de vinculação ao plano”, tal propósito será melhor alcançado, ao mesmo tempo em que se estará simplificando e desonerando a gestão dos fundos.

A prevalecer o entendimento do “tempo de aporte dos recursos”, a gestão dos fundos vai enfrentar custos adicionais com a necessidade de identificar recursos e rastreá-los.

Sala da comissão, em

Senador VAILDIN RAIOPP  
PMDB/RO

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

**MPV-209  
00015**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....

**§ 3º Para fins do disposto neste artigo, define-se como prazo**

**de acumulação:**

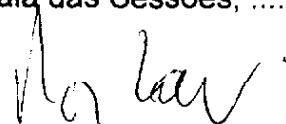
I - no caso de resgate, o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate, obedecendo a ordem cronológica de datas dos aportes.

II - no caso de pagamento de benefício, o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados atualizados."

## **JUSTIFICATIVA:**

A alteração do texto se justifica em razão da necessidade de se garantir ao pouparor que a tributação se dará em função da fase em que este se encontra no seu plano de previdência complementar seja ele empresarial ou individual.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.

  
**Deputado PAES LANDIM**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00016

DATA		PROPOSIÇÃO	
02/08/2004		MEDIDA PROVISÓRIA N° 209/2004	
AUTOR		Nº PRONTIÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	EMENDA MODIFICATIVA		
ALÍNEA			
TEXTO			

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

“Art 1º .....

...  
§ 3º Para fins do disposto neste artigo, define-se como prazo de acumulação:

I - no caso de resgate, o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate, obedecendo a ordem cronológica de datas dos aportes.

II - no caso de pagamento de benefício, o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados atualizados.”

**Justificativa:**

A alteração do texto se justifica em razão da necessidade de se garantir ao pouparor que a tributação se dará em função da fase em que este se encontra no seu plano de previdência complementar seja ele empresarial ou individual.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 209, DE 2004.** MPV-209  
00017

*Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004 a seguinte redação:

Art. 1º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - ; .....

VI - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento, e as características da renda contratada, entre outras: se imediata ou diferida, temporária ou vitalícia, reversível a beneficiários, ou não.

§ 4º .....

§ 5º .....

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os planos de previdência complementar e os de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência tem como principal finalidade o pagamento de rendas, tratadas muito genericamente na Medida Provisória. Neste sentido, propomos que a legislação determine que a Secretaria da Receita Federal, ao disciplinar a questão, leve em conta as características da renda contratada, entre outras, as explicitamente mencionadas na nova redação ora proposta.

Além disso, está sendo retirada a possibilidade de, nos cálculos, se considerar os "valores aportados", para não se criar situações em que se dê tratamento tributário privilegiado a classes mais favorecidas, com maior capacidade de acumular valores expressivos em planos de caráter previdenciário.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2004



**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

**MPV-209**

**00018**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 02/09/2004	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 209 / 2004</b>
---------------------------	---

<b>autor</b> <b>Senador Sérgio Guerra</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1. m Supressiva	2. substitutiva	3 X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º.

....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre a **data da vinculação do participante ao plano de benefícios** mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

..."

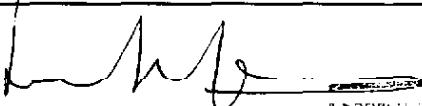
**JUSTIFICATIVA**

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, a definição do início do prazo de acumulação como sendo a data de vinculação do participante ao plano de benefícios evitará distorções indesejáveis.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



*Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §3º do art. 1º e o art. 3º da Medida Provisória n.º 209, de 26 de agosto de 2004, adotando-se a seguinte redação:

Art. 1º.....

§3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no Fapi e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal e o órgão fiscalizador competente das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos de benefícios não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I – o valor do resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi; e

II – os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**JUSTIFICATIVA**

No que respeita à alteração proposta para o §3º do art. 1º da Medida Provisória n.º 209, de 2004, busca-se inserir, na regulamentação complementar que determinará o modo de cálculo do prazo de acumulação dos recursos previdenciários, os respectivos órgãos fiscalizadores das entidades que administram os planos previdenciários, a saber, a Superintendência de Seguros Privados – Susep, em relação às entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, e a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, em relação às entidades fechadas de previdência complementar, tendo em vista que tais órgãos detêm o conhecimento acerca das peculiaridades que cercam os diversos planos de benefícios em funcionamento, o que contribuirá para que a norma infralegal guarde harmonia em relação aos diversos conceitos e modelos adotados, dando a segurança jurídica às partes envolvidas.

Quanto ao art. 3º da mesma norma legal, a alteração visa suprimir a expressão "...e os benefícios deles decorrentes...", tendo em vista o aprimoramento redacional, posto que o inciso I do mesmo dispositivo, que apenas considera como base de cálculo do tributo o valor correspondente ao resgate solicitado pelo participante, que, nos termos do inciso III do art. 14 e art. 27, ambos da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, não caracteriza um benefício oferecido pelo plano previdenciário e sim a restituição das contribuições vertidas pelo participante ao plano a que aderiu.

Sala da Comissão em 2 de setembro de 2004.



Deputado José Pimentel

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV-209**

**EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2004 00020**

Dê-se ao § 4º do art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º .....

...  
§ 4º No caso de portabilidade de recursos para planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação no plano originário."

### **JUSTIFICATIVA**

A alteração do texto objetiva permitir que recursos mantidos pelo poupará nos atuais planos sejam acolhidos pelo plano vindouro sem prejuízo do tempo em que estes recursos já se encontram investidos no mercado financeiro.

Adicionalmente há que se considerar a necessidade de se contemplar na proposta de alíquotas decrescentes aqueles participantes que por já estarem nos seus planos por longo período de tempo e por possuírem idade mais avançada não poderiam ser discriminados com as mudanças tributárias propostas.



**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

**MPV-209**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00021**

**data**  
02/09/2004

**proposição**

**Medida Provisória nº 209 / 2004**

**autor**

**Senador Sérgio Guerra**

**nº do prontuário**

**1 m Supressiva      2. substitutiva      3 X modificativa      4. aditiva      5. Substitutivo global**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º...

...

*§ 4º No caso de portabilidade de recursos **para os** planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação no plano originário.*

..."

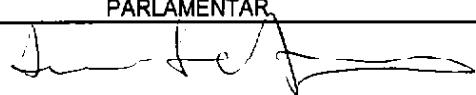
**JUSTIFICATIVA**

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve ficar claro que será contado o prazo de acumulação quando da portabilidade efetuada de qualquer plano para um plano novo que faça opção pelo disposto no caput do artigo 1º da MP 209/2004.

**PARLAMENTAR**

Senador Sérgio Guerra



**COMISSÃO MISTA**  
**COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV-209**

**00022**

**EMENDA N°.  
(MODIFICATIVA)**

Modifique-se a atual redação do § 4º do art. 1º:

“ Art. 1º ...

§ 4º No caso de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de vinculação ao plano receptor considerará o prazo de vinculação ao plano originário.

**JUSTIFICACÃO**

O dispositivo tem o intuito de favorecer a formação de poupança estável de longo prazo, um objetivo que será tanto mais alcançado quanto maior for o tempo de permanência do participante no plano. Se o entendimento for de “tempo de vinculação ao plano”, tal propósito será melhor alcançado, ao mesmo tempo em que se estará simplificando e desonerando a gestão dos fundos.

Sala da comissão, em

Senador VANDERLAZ  
PMDB/RO

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 209, DE 2004.**

*Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.*

**MPV-209**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**00023**

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

Art 1º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

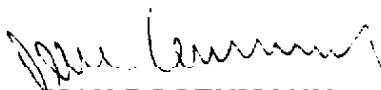
§4º.....

§ 5º A opção de que trata o caput e o § 1º deste artigo dar-se-á na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal, considerada a possibilidade de portabilidade dos recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário instituídos anteriormente a 1º de janeiro de 2005, respeitado o prazo de acumulação dos recursos nesses planos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo visa permitir a migração dos participantes dos “planos atuais” para os “novos planos”, indo ao encontro do objetivo do Governo, de alongamento dos prazos de permanência. Cabe destacar que a renúncia fiscal seria mínima, haja vista o fato da maior parte dos recursos alocados em planos de caráter previdenciário instituídos por entidades abertas de previdência complementar aberta e sociedades seguradoras ter sido acumulada em períodos recentes (previdência complementar aberta, desde 1998, e seguros de vida com cobertura por sobrevivência, desde 2001).

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2004



**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

**MPV-209**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00024**

**data**  
01/09/2004

**proposição**  
**Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004**

**Autor**  
**Deputado Eduardo Paes**

**nº do prontuário**  
**307**

**1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrecente-se novo § 4º, e altere-se o atual § 4º, transformado em § 5º do art. 1º da presente Medida Provisória, renumerando-se os demais, de acordo com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 4º No caso dos planos fechados de previdência complementar, será considerado como prazo de acumulação, para efeito deste artigo, o tempo decorrido de vinculação do participante ao respectivo plano, contado da última adesão, sem prejuízo do disposto no § 5º, o que vale inclusive para planos anteriores a 01 de janeiro de 2.005.

§ 5º No caso de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação do plano originário, o que se dará também nas situações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária e ainda em qualquer transferência definitiva da correspondente responsabilidade de um para outro instituidor ou administrador de plano de benefícios previdenciários, FAPI e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A nomenclatura de prazo de acumulação de recursos torna-se mais apropriada para determinados segmentos de previdência complementar, FAPI e seguros do que outros, cunhando dificuldades de interpretação, além de eventuais problemas de aplicação do texto, em prejuízo dos planos fechados de previdência, o que traz o risco de afetar a neutralidade fiscal, capaz de garantir condições isonômicas de atuação a todos os atores desse processo. Por essa razão, propõe-se clarificar o alcance correspondente para esse segmento, que por sua natureza, não conta com a mesma flexibilidade de criar novos planos para atender ao figurino do

planejamento tributário, como se verifica com maior facilidade em outros casos. A falta desse cuidado tende, no limite, impor custos ou prejuízos diretos aos participantes no momento da sua desvinculação, mesmo quando antecedida de prazos longos de adesão e de aporte regular de contribuições ou a obrigar os administradores de planos fechados a aturem de um modo absolutamente artificial, capaz acarretar indesejáveis custos administrativos adicionais.

Por outro lado, restringir a retroação da contagem do prazo de acumulação apenas às situações de portabilidade não esgota o conjunto de hipóteses, onde este tratamento deve ser considerado. Exemplos veementes são os caso de fusão, cisão, incorporação e outras forma de reorganização societária, bem como as transferências definitivas da responsabilidade do plano de benefícios, do FAPI ou do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, que se dão por circunstâncias de mercado ou de gestão e portanto independem da vontade do participante, nas quais não pode também ser prejudicado.

Em resumo, trata-se de duas preocupações distintas, mas que se comunicam de certo modo e que respondem pelas alterações preconizadas pelo autor desta Emenda.

PARLAMENTAR



**COMISSÃO MISTA  
COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV - 209**

**EMENDA N°.  
(ADITIVA)**

**00025**

Acrescente-se ao artigo 1º o parágrafo 5º, renumerando o atual parágrafo 5º para parágrafo 6º:

“.....  
§ 5 No caso de transferência de recursos entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, oriundos de processo de fusão, incorporação ou cisão de empresas patrocinadoras, o prazo de vinculação será à opção dos participantes, aquele do plano originário ou do plano receptor.  
.....”

**JUSTIFICACÃO**

A Medida Provisória 209 não tratou da transferência de recursos nos casos de fusão, cisão e incorporação, ou quaisquer outros atos de natureza societária envolvendo a patrocinadora e o plano que patrocina.

Assim, para corrigir tal omissão, estamos propondo a introdução no art. 1º do parágrafo 5º, para contemplar esta alterantiva.

Sala das Comissões em,

Senador VANDERSON PP  
PMDB/RO

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-209  
00026**

<b>data</b> <b>02/09/2004</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 209 / 2004</b>
----------------------------------	---

<b>autor</b> <b>Senador Sérgio Guerra</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1 m Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3 X modificativa</b>	<b>4. aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
-----------------------	------------------------	-------------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se § 5º ao artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, com renumeração dos demais parágrafos, nos seguintes termos:

"Art. 1º...

...  
**§ 5º No caso de migração de participantes para os planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no novo plano considerará o prazo de acumulação no plano anterior.**

..."

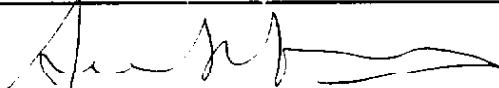
**JUSTIFICATIVA**

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve ser dado aos participantes que migrarem para novos planos o mesmo tratamento conferido, pela MP 209/2004, em caso de portabilidade.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-209  
00027**

data	proposição
<b>Medida Provisória nº 209/04</b>	

Autor	Nº do prontuário
<b>Deputado Aroldo Cedraz</b>	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art.1º da Medida Provisória nº 209 o seguinte § 6º.

“Art. 1º .....

§ 6º As aplicações feitas a fundo de aposentadoria instituídoantes da edição desta Medida Provisória poderão se beneficiar também das regras estabelecidas no **caput**, sendo o prazo da acumulação computado no momento das aplicações.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Da forma como estabelecido pela Medida Provisória nº 209, não fica claro se as antigas aplicações feitas a fundo de previdência já existentes antes de 1º de janeiro de 2005 irão se beneficiar das novas alíquotas.

Apresentamos a emenda em tela para que as aplicações já existentes possam se beneficiar dos incentivos fiscais instituídos pela MP nº 209. De fato, não faz sentido que as novas regras valham apenas para os novos poupadore. Se assim fosse, em primeiro lugar seria um desvio em relação ao mérito da medida, pois não estariam sendo incentivados os poupadore. em fundos de aposentadoria, mas apenas os poupadore que agora seguem os incentivos dados pelo governo federal. Em segundo lugar, se os antigos poupadore não se beneficiarem de regras mais favoráveis, isto gerará uma inconsistência temporal, um estado de espírito que impedirá novas ações dos poupadore, pois sempre será bom esperar por prováveis novas regras que favorccrão os novos entrantes. Se os antigos poupadore não forem favorecidos pelas novas regras, não se estará de fato incentivando os previdentes, aqueles que já vinham fazendo sua parte pela poupança nacional, o que é uma injustiça e um erro de política econômica.

PARLAMENTAR

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV-209**

**EMENDA ADITIVA N.º**

**00028**

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 1º da Medida Provisória n.º 209:

"Art. 1º .....

.....  
.....  
§ Os benefícios pagos pelos planos enquadrados no caput deste artigo às pessoas com 75 anos de idade ou mais não estarão sujeitos a incidência do imposto de renda."

### **JUSTIFICATIVA**

Em razão da avançada idade e o consequente aumento de despesas pessoais, em especial as relativas a tratamento médico, justiça se faz ao conceder a esta camada da população uma isenção sobre os benefícios previdenciários que vier a receber dos planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, mesmo porque estes recursos oferecerão condições de alongamento de aplicações, visto que não poderão mais ser objeto de resgates pelo cidadão a partir da data em que o pagamento do benefício tiver início.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado **PAES LANDIM**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

**MPV - 209  
00029**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

## **EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se o seguinte § no art. 1º:

"Art. 1º .....

§ Os valores de benefícios recebidos na forma de renda vitalícia sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda na fonte, de forma definitiva, à alíquota de 10%, independente do prazo de acumulação."

## **JUSTIFICATIVA:**

Considerando-se que a partir da concessão da renda mensal vitalícia os recursos não mais poderão ser resgatados pelo indivíduo e que permanecerão investidos efetivamente por período longo, até a morte do participante e em alguns casos até a morte do cônjuge, justifica-se que sobre os valores percebidos pelo aplicador a alíquota do imposto seja a menor dentre aquelas previstas na tabela regressiva proposta.

Há que se observar que atualmente, grande parte dos aposentados, por perceberem benefícios abaixo do limite de tributação, recebem seus proventos não sujeitos a tributação antecipada.

A característica da renda vitalícia conduz a política de investimentos de longuíssimo prazo, demandando a oferta de títulos com prazo superior a dez anos, podendo em alguns casos exceder 30 anos em decorrência do aumento da expectativa de vida deste grupo de beneficiários, auxiliando na política de governo de alongamento da dívida pública.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.

  
**Deputado PAES LANDIM**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

**MPV - 209**

**00030**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

## **EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se o seguinte § ao art. 1º da Medida Provisória n.º

209 a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ Os participantes ou segurados vinculados aos atuais planos de previdência complementar, FAPI ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência poderão optar pela migração dos recursos mantidos no plano de origem para os enquadrados no caput deste artigo, mediante as seguintes regras:

I – participantes ou segurados com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos na data da opção terão seus recursos transferidos sujeitos à alíquota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI deste artigo; e

II – demais participantes terão seus recursos transferidos sujeitos à alíquota inicial de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso III deste artigo, beneficiando-se das demais faixas da tabela regressiva a partir do final do segundo ano de permanência no plano cessionário."

## **JUSTIFICATIVA:**

Para que o programa de alongamento dos prazos dos investimentos nos planos que serão criados tenha maiores chances de êxito, é de suma importância que os recursos mantidos nos atuais planos sejam incentivados à migração para o novo modelo, no qual haverá maior previsibilidade de permanência. Este incentivo pode ser dado sem qualquer renúncia fiscal, visto que a alíquota média incidente sobre os resgates dos atuais planos é da ordem de 22%, na forma de antecipação, e após a migração passará a ser de 25% de forma definitiva.

Além disso, outro aspecto relevante é em relação às pessoas atualmente vinculadas aos seus planos previdenciários e que, em razão da idade, não terão tempo para que seus investimentos atinjam o período mínimo necessário para que se beneficiem da alíquota mínima da tabela regressiva. Para estas pessoas é justo que possam migrar e já auferir o benefício tributário, visto que estas pessoas já vêm realizando sua poupança previdenciária há algum tempo.

Há que se considerar também que atualmente existem indivíduos vinculados a planos coletivos instituídos ou patrocinados por empresas, nos quais o resgate somente é possível mediante perda de vínculo empregatício, o que oferece maior nível de estabilidade no alongamento das aplicações e que poderiam ser migrados para o novo modelo sem grandes problemas.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.

  
Deputado **PAES LANDIM**

**MPV-209  
00031**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>02/09/2004</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 209 / 2004</b>			
<b>autor</b> <b>Senador Sérgio Guerra</b>	<b>nº do prontuário</b>			
<b>1 m Supressiva      2. substitutiva      3 X modificativa      4. aditiva      5. Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
	<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>			

Insira-se parágrafo ao artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, ao final ou onde for conveniente, com a devida renumeração dos demais parágrafos, se for o caso, nos seguintes termos:

"Art. 1º...

...

*§ ... No caso de novos planos enquadrados no caput deste artigo, que tenham sido criados como consequência de processos de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária, relativas às entidades de previdência complementar, o prazo de acumulação no novo plano considerará o prazo de acumulação no plano anterior.*

..."

**JUSTIFICATIVA**

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve ser dado aos participantes de planos de benefícios de entidades previdenciárias que passem por processos de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária, o mesmo tratamento conferido, pela MP 209/2004, em caso de portabilidade.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 209

00032

DATA		5	PROPOSIÇÃO	
02/08/2004			MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004	
6 AUTOR			7 N° PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337	
8	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
9	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
01/01				

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte § no art. 1º:

“Art 1º .....

§ Os valores de benefícios recebidos na forma de renda vitalícia sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda na fonte, de forma definitiva, à alíquota de 10%, independente do prazo de acumulação.”

**Justificativa:**

Considerando-se que a partir da concessão da renda mensal vitalícia os recursos não mais poderão ser resgatados pelo indivíduo e que permanecerão investidos efetivamente por período longo, até a morte do participante e em alguns casos até a morte do cônjuge, justifica-se que sobre os valores percebidos pelo aplicador a alíquota do imposto seja a menor dentre aquelas previstas na tabela regressiva proposta.

Há que se observar que atualmente, grande parte dos aposentados, por perceberem benefícios abaixo do limite de tributação, recebem seus proventos não sujeitos a tributação antecipada.

A característica da renda vitalícia conduz a política de investimentos de longuíssimo prazo, demandando a oferta de títulos com prazo superior a dez anos, podendo em alguns casos exceder 30 anos em decorrência do aumento da expectativa de vida deste grupo de beneficiários, auxiliando na política de governo de alongamento da dívida pública.

ASINATURA

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00033

DATA		PROPOSIÇÃO	
02/08/2004		MEDIDA PROVISÓRIA N° 209/2004	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337
1 <input checked="" type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/>	ADITIVA
3 <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/>	9 <input type="checkbox"/>
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO
01/01			INCISO
		ALÍNEA	
TEXTO			

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 1º da Medida Provisória n° 209:

“Art 1º .....

... § Os benefícios pagos pelos planos enquadrados no caput deste artigo às pessoas com 75 anos de idade ou mais não estarão sujeitos a incidência do imposto de renda.”

**Justificativa:**

Em razão da avançada idade e o consequente aumento de despesas pessoais, em especial as relativas a tratamento médico, justiça se faz ao conceder a esta camada da população uma isenção sobre os benefícios previdenciários que vier a receber dos planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, mesmo porque estes recursos oferecerão condições de alongamento de aplicações, visto que não poderão mais ser objeto de resgates pelo cidadão a partir da data em que o pagamento do benefício tiver início.

ASSINATURA

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00034

DATA		PROPOSIÇÃO	
02/08/2004		MEDIDA PROVISÓRIA N° 209/2004	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	
5 <input type="checkbox"/> EXCLUSIVA		6 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/05		EMENDA ADITIVA	
ALÍNCIA			
TEXTO			

Inclua-se o seguinte § ao art. 1º da Medida Provisória nº 209 a seguinte redação:

“Art 1º .....

§ Os participantes ou segurados vinculados aos atuais planos de previdência complementar, FAPI ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência poderão optar pela migração dos recursos mantidos no plano de origem para os enquadrados no caput deste artigo, mediante as seguintes regras:  
 I – participantes ou segurados com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos na data da opção terão seus recursos transferidos sujeitos à alíquota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI deste artigo; e  
 II – demais participantes terão seus recursos transferidos sujeitos à alíquota inicial de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso III deste artigo, beneficiando-se das demais faixas da tabela regressiva a partir do final do segundo ano de permanência no plano cessionário.”

**Justificativa:**

Para que o programa de alongamento dos prazos dos investimentos nos planos que serão criados tenha maiores chances de êxito, é de suma importância que os recursos mantidos nos atuais planos sejam incentivados à migração para o novo modelo, no qual haverá maior previsibilidade de permanência. Este incentivo pode ser dado sem qualquer renúncia fiscal, visto que a alíquota média incidente sobre os resgates dos atuais planos é da ordem de 22%, na forma de antecipação, e após a migração passará a ser de 25% de forma definitiva.

Além disso, outro aspecto relevante é em relação às pessoas atualmente vinculadas aos seus planos previdenciários e que, em razão da idade, não terão tempo para que seus investimentos atinjam o período mínimo necessário para que se beneficiem da alíquota mínima da tabela regressiva. Para estas pessoas é justo que possam migrar e já auferir o benefício tributário, visto que estas pessoas já vêm realizando sua poupança previdenciária há algum tempo.

Há que se considerar também que atualmente existem indivíduos vinculados a planos coletivos instituídos ou patrocinados por empresas, nos quais o resgate somente é possível mediante perda de vínculo empregatício, o que oferece maior nível de estabilidade no alongamento das aplicações e que poderiam ser migrados para o novo modelo sem grandes problemas.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

**COMISSÃO MISTA  
COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV - 209**

EMENDA Nº.  
(SUPRESSIVA)

**00035**

Suprimir do “caput” do artigo 3 a expressão “e os benefícios deles decorrentes”.

**JUSTIFICACÃO**

O intuito do artigo é vedar o uso da possibilidade de resgate parcial ou total como instrumento de planejamento tributário (o contribuinte só quer se valer do benefício fiscal e se retira em seguida), caso em que o participante se retira do plano tão logo tenha alcançado o seu objetivo. O problema é que a expressão utilizada no artigo “benefícios deles decorrentes” permite entender que esse seria também o objetivo, o que não é o caso, dos participantes que permanecem nos planos recebendo benefícios continuados, inclusive aqueles que recebem aposentadorias de baixo valor e não deveriam estar obrigados a uma antecipação do imposto

Sala das Comissões, em

Senador VALDEIR RAPP  
PMDB/RO

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-209  
00036**

data 02/09/2004	proposição <b>Medida Provisória nº 209 / 2004</b>			
autor <b>Senador Sérgio Guerra</b>	nº do prontuário			
1. m Supressiva	2. substitutiva	3 X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

**"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados *de planos de previdência, inclusive FAPI, e os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência*, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física."**

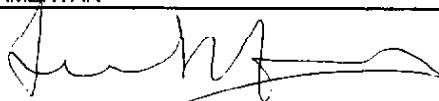
**JUSTIFICATIVA**

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve ficar claro que o disposto no artigo 3º não se aplica aos benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar, mas apenas aos "resgates", uma vez que tal entendimento já foi exposto por integrantes da própria Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00037

data  
01/09/2004

proposição  
Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor

Deputado Walter Feldman

nº do prontuário  
397

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da presente Medida Provisória, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo único, como se segue:

"Art. 3º .....

I – os valores de resgate e de benefícios, nos casos de planos de previdência, inclusive FAPI;

Parágrafo único. *Para efeito de aplicação deste artigo, fica mantido o limite de isenção constante das Tabelas Progressivas, mensal e anual, para o cálculo do Imposto de Renda na fonte.*"

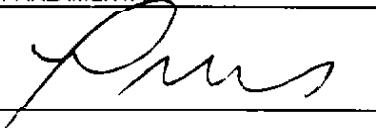
## JUSTIFICAÇÃO

A constatação de uma incoerência entre o que dispõe o caput e os incisos do art. 3º justificam a necessidade do presente ajustamento, que nada mais faz do que inserir no inciso I os benefícios previstos no caput, sem o que ficaria uma lacuna na aludida disposição.

Ainda aproveita, para prever na regra de tributação prevista para os casos que não se enquadram no art. 1º, uma faixa de isenção capaz de proteger os participantes que realizam aportes muito pequenos de recursos, em decorrência da perda do emprego ou em razão dos seus reduzidos rendimentos.

Esta providência, além de corrigir o dispositivo, tem indiscutível relevo social, que não pode ser desconhecido em matéria previdenciária.

PARLAMENTAR



# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

**MPV-209  
00038**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 3º e seus incisos a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência complementar, inclusive FAPI;

II – parcela do resgate correspondente aos rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência."

## **JUSTIFICATIVA:**

Adequação da redação existente, de forma a deixar claro que somente aos resgates aplica-se a retenção antecipada, não havendo qualquer alteração em relação aos benefícios percebidos pelo cidadão.

Quanto à alteração da alíquota, a introdução de uma antecipação de imposto sobre todos os resgates tem como objetivo maior controle da Secretaria da Receita Federal sobre estas operações, o que pode ser feito com uma alíquota menor, no caso 10%, criando menos prejuízos aos poupadore, que pela média de renda do povo brasileiro, encontram-se na faixa de isenção do IRPF.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.

  
**Deputado PAES LANDIM**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

**MPV - 209**

**00039**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 3º e seus incisos a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência complementar, inclusive FAPI;

II – parcela do resgate correspondente aos rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência."

## **JUSTIFICATIVA:**

Apenas adequação da redação existente, de forma a deixar claro que somente aos resgates aplica-se a retenção de 15%, não havendo qualquer alteração em relação aos benefícios percebidos pelo cidadão, que em sua grande maioria encontra-se na faixa de isenção da tabela progressiva do Imposto de Renda, em especial a camada de trabalhadores mais humilde da sociedade.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado **PAES LANDIM**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 209  
00040**

DATA		PROPOSIÇÃO	
02/08/2004		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004	
AUTOR		NP PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 <input checked="" type="checkbox"/>	SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA
3 <input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/>	ADITIVA
5 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA 01/05	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º e seus incisos a seguinte redação:

“Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

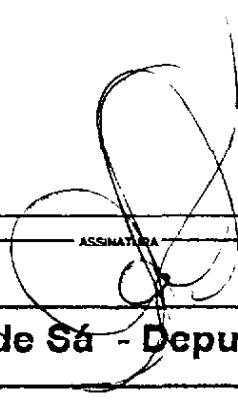
- I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência complementar, inclusive FAPI;
- II – parcela do resgate correspondente aos rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.”

**Justificativa:**

Adequação da redação existente, de forma a deixar claro que somente aos resgates aplica-se a retenção antecipada, não havendo qualquer alteração em relação aos benefícios percebidos pelo cidadão.

Quanto à alteração da alíquota, a introdução de uma antecipação de imposto sobre todos os resgates tem como objetivo maior controle da Secretaria da Receita Federal sobre estas operações, o que pode ser feito com uma alíquota menor, no caso 10%, criando menos prejuízos aos poupadore. que pela média de renda do povo brasileiro, encontram-se na faixa de isenção do IRPF.

ASSINATURA

  
**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 209

00041

DATA		PROPOSIÇÃO	
02/08/2004		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
03/03			
ALÍNEA			
TEXTO			

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º e seus incisos a seguinte redação:

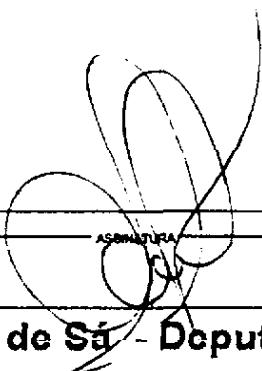
“Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência complementar, inclusive FAPI;

II – parcela do resgate correspondente aos rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.”

**Justificativa:**

Apenas adequação da redação existente, de forma a deixar claro que somente aos resgates aplica-se a retenção de 15%, não havendo qualquer alteração em relação aos benefícios percebidos pelo cidadão, que em sua grande maioria encontra-se na faixa de isenção da tabela progressiva do Imposto de Renda, em especial a camada de trabalhadores mais humilde da sociedade.



**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 209  
00042

data  
01/09/2004

proposição  
Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor  
Deputado Eduardo Paes

nº do prontuário  
307

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de doze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:*

*Parágrafo único. Os benefícios decorrentes dos recursos acumulados sujeitam-se às Tabelas Progressivas, mensal e anual, para o cálculo do Imposto de Renda na fonte. "*

## JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005. No seu art. 3º, fixa a alíquota 15% de imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, para os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados e os benefícios relativos aos planos não enquadrados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável. O imposto será calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI e sobre os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

A presente emenda dá nova redação ao caput do art. 3º, excluindo os benefícios decorrentes dos recursos acumulados da incidência da alíquota em questão, já que inexiste esta previsão nos incisos que definem a base para a sua aplicação. Com essa providência, corrige-se uma imperfeição e abre-se espaço para a inclusão de parágrafo único, que objetiva sujeitar os benefícios previdenciários às Tabelas Progressivas, mensal e anual, para o cálculo do Imposto de Renda na fonte. Assim, fica mantida a regra atual, que considera os rendimentos decorrentes de benefícios como rendimento de trabalho assalariado, tal como ocorre no Regime Geral e nos regimes próprios de Previdência Social.

Ao rebaixar a alíquota de 15% para 12% a alíquota nos demais casos (resgates e rendimentos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência) apenas admite que o Fisco busque de volta o benefício fiscal da dedução admitida na Declaração Anual de Rendimentos – pessoa física, no momento em que se desliga do plano de benefícios, FAPI ou seguro, deixando de aportar contribuições regularmente.

Como esta regra constitui a alternativa ao art. 1º, é importante que as sua redação guarde consonância com as regras atualmente em vigor, ou pelo menos com um enfoque doutrinário, defensável, dentro do contexto em que se insere a matéria.

PARLAMENTAR

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 2004.**

*Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.*

**MPV-209**

**EMENDA ADITIVA**

**00041**

Acrescente-se no art. 3º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, o seguinte parágrafo único:

Art. 3º.....

.....

I - .....

II .....

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados e os benefícios deles decorrentes, relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, cujos valores sejam inferiores a R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais).

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência provêem proteção previdenciária para a camada da população de menor poder aquisitivo isenta de I.R. ou que o declararam pelo formulário simplificado, não podendo se beneficiar da dedução fiscal admitida para as contribuições pagas para os planos de previdência complementar.

O dispositivo, em sua versão original, obriga essa camada da população, na contingência de precisar resgatar os recursos (em caso de desemprego, por

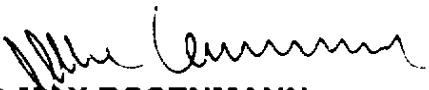
exemplo) a reter imposto na fonte à alíquota de 15%. Neste caso o resarcimento de valores retidos em excesso somente se daria no exercício subsequente.

Por outro lado, permite às pessoas de alta renda, resgatar recursos com alíquota reduzida do imposto na fonte, de 27,5% para 15%, sujeitando-se ao ajuste complementar somente na declaração anual do ano seguinte.

O tratamento fiscal proposto pela medida provisória merece, portanto, correção, pois socialmente injusto.

A Secretaria da Receita Federal está habilitada a detectar eventuais distorções no uso do limite de isenção, pois a Instrução Normativa SRF nº 380, de 30.12.03, Artigo 11, inciso III, determina que todos os valores pagos a segurados desses planos, a que título for, sejam a ela informados, por número de CPF.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2004



**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes não contemplados em plano de caráter previdenciário instituído em programa de previdência complementar custeado, total ou parcialmente, pela pessoa jurídica."

**JUSTIFICATIVA:**

Em razão das características particulares de cada empresa, em especial quanto ao perfil de seu quadro de colaboradores, deve-se abrir a possibilidade para que esta ofereça um programa previdenciário no qual o conjunto de planos seja ofertado a todos os empregados e dirigentes. O importante é que o programa, que é composto de várias modalidades de produtos de caráter previdenciário, seja oferecido a todos e não apenas o seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Verifica-se hoje nas empresas movimentos no sentido de se criar um programa de benefícios de natureza previdenciária que contempla planos patrocinados em entidades fechadas de previdência complementar e suplementação através de planos instituídos em entidades abertas, seja de previdência complementar ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, dando ao empregado e ao dirigente a opção que lhe seja mais adequada.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado PAES LANDIM

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00045

DATA		PROPOSIÇÃO		
02/08/2004		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004		
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
TIPO				
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA				
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA      9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/103				

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:  
 I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e  
 II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes não contemplados em plano de caráter previdenciário instituído em programa de previdência complementar custeado, total ou parcialmente, pela pessoa jurídica.”

## Justificativa:

Em razão das características particulares de cada empresa, em especial quanto ao perfil de seu quadro de colaboradores, deve-se abrir a possibilidade para que esta ofereça um programa previdenciário no qual o conjunto de planos seja oferecido a todos os empregados e dirigentes. O importante é que o programa, que é composto de várias modalidades de produtos de caráter previdenciário, seja oferecido a todos e não apenas o seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Verifica-se hoje nas empresas movimentos no sentido de se criar um programa de benefícios de natureza previdenciária que contempla planos patrocinados em entidades fechadas de previdência complementar e suplementação através de planos instituídos em entidades abertas, seja de previdência complementar ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, dando ao empregado e ao dirigente a opção que lhe seja mais adequada.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00046

data  
01/09/2004

Proposição  
Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

nº do prontuário  
**332**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 01/02	Art. 5º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea
-----------------	------------	--------------------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da presente Medida Provisória, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.5º .....

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput inclusive sobre os fundos de investimentos exclusivos, constituídos para abrigar os respectivos recursos, quando o prazo médio de sua carteira de títulos exceder a trezentos e sessenta e cinco dias, de acordo com regulamento da Secretaria da Receita Federal acerca da periodicidade e da metodologia de cálculo do referido prazo médio ."*

## JUSTIFICAÇÃO

Através do art. 5º da Medida Provisória foi dispensada da incidência de Imposto de Renda, mediante retenção na fonte ou em separado, os rendimentos ou ganhos auferidos nas aplicações de recursos, decorrentes da acumulação de reservas, fundos e provisões de natureza previdenciária, por entidades abertas e fechadas de previdência complementar, bancos e seguradoras, com o que, ao lado de outros mecanismos tributários, envolvendo resgates e benefícios, pretende-se estimular a poupança interna de longo prazo.

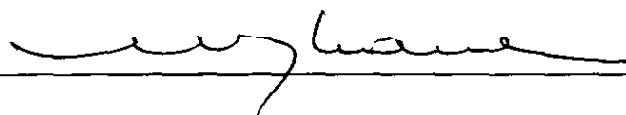
De outro modo, no seu art. 6º, excepcionaliza desse tratamento os mesmos resultados de aplicações, quando provenientes de fundos de investimento, com prazo médio da carteira de títulos igual ou inferior a um ano, o que juntamente com outras disposições, constantes de seus parágrafos, força o alongamento dos prazos de investimento desses recursos, o que também se mostra consentâneo, com a sua própria natureza e finalidade.

Porém, quando esses recursos estiverem alocados em fundos de investimento, com prazo médio superior a um ano, inexiste disposição explícita, que caracterize o procedimento a ser seguido. Embora teoricamente a disposição do art. 5º não devesse comportar dúvida, a prática demonstra que esses investimento são tributados na sua totalidade, o que impede a segregação dos investidores sujeitos a tratamento diferenciado.

Por essa razão, jusifica-se a presente emenda, que objetiva suprir uma lacuna, capaz de ensejar futuras dificuldades na aplicação do art. 5º, quando as aplicações desses recursos sem fundos de investimento, com prazo médio dos títulos de sua carteira superior a um ano, o que além de clarificar o seu caput frente ao que dispõe o art. 6º, restringe esse benefício fiscal por motivos de ordem operacional às aplicações em fundos de investimento exclusivos, especialmente constituídos para esse fim.

Com essa providência espera-se sanar o problema ora apontado e contribuir para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, com amplas vantagens para os segmentos envolvidos e seus respectivos participantes e assistidos, já que o que poderia inadvertida e inadequadamente se transformar em imposto reforçará o processo de capitalização em foco, revertendo-se em resgate ou benefício futuro, e ajudando a financiar o crescimento da economia.

PARLAMENTAR



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00047

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004			
Autor <b>Deputado Walter Feldman</b>	nº do prontuário 397			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 6º da presente Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao excepcionar o tratamento previsto no art. 5º da Medida Provisória, que modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar, do FAPI e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005, o art. 6º embute uma contradição, já que prevê em tributação em situação específica de aplicação de recursos previdenciários em fundos de investimento, com títulos de curto prazo, ao lado de uma regra de caráter geral, que deveria ter aplicação invariável, durante todo o processo de acumulação de recursos.

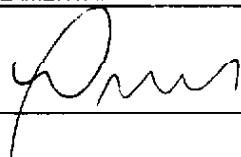
Neste contexto, como ocorre em todos os países desenvolvidos, o ideal é deixar que esse ônus recaia sobre os resgates e os benefícios, na fase de direcionamento desses recursos ao consumo, com o que se estimula a indispensável visão de longo prazo, que norteia a formação de uma poupança interna estável.

Essa contradição, alimentada pelo objetivo de alongar o prazo médio dos investimentos, desconhece a comezinha realidade de que, no mercado de investimentos, os investidores só mudam sua posições do curto para o médio e longo prazos, quando as condições da economia e a própria condução da política monetária criam as condições de segurança para isso.

Não é a toa que países como os Estados Unidos colocam títulos da dívida do tesouro norte americano com prazos de trinta anos, enquanto no Brasil estes prazos são disparadamente inferiores. Isso demonstra que essa não é a maneira de fazer as coisas e que setores com vocação para formadores de poupança não podem pagar o custo da ineficiência do Governo.

Por essa razão, esta proposta formaliza a supressão do art. 6º, já que um avanço, configurado pela dispensa de tributação no art. 5º, não pode ser maculado pela coexistência de tamanha incoerência, determinada pela manutenção desse retrocesso.

PARLAMENTAR



**MPV-209**

**00048**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**

**proposição**

**Medida Provisória nº 209/04**

**Autor**

**Nº do prontuário**

**Deputado Aroldo Cedraz**

**1  Supressiva      2.  substitutiva      3. modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 209, de 2004.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 6º da Medida Provisória estabelece que as regras de imposto de renda para fundos de investimento instituídas pela MP nº 206 (a variação de alíquotas entre 22,5% e 15% conforme o prazo de aplicação) irão ser aplicadas, para o bem do aplicador, apenas se a carteira do fundo tiver prazo médio superior a um ano.

De fato, o art. 6º estabelece que aplicações com menos de 6 meses irão pagar, em qualquer caso, 22,5% de imposto de renda – a inovação prejudicial da MP 206, assim, vale para todos os aplicadores. Já as aplicações com prazo superior a um ano, que teoricamente iriam se beneficiar da alíquota de 17,5% ou 15%, dependerão também do prazo médio dos títulos da carteira – que deverá ser superior a um ano para garantir o benefício.

Este art. 6º, assim, mostra-se como oportunista e equivocado, pois atinge os poupadore com a novidade ruim, e os afasta da boa. Lembramos da hipossuficiência do pouparador, que via de regra não conhece o perfil de seu fundo de investimento, e assim, embalado pela propaganda governamental, vai fazer investimentos de longo prazo e será surpreendido no final ao perceber que não faz juz aos benefícios fiscais.

Ainda, o art. 6º tenta alongar o prazo dos títulos públicos à força. Se as instituições financeiras devem ou não comprar títulos de prazo mais longo, isto é determinado pela análise de risco e retorno dos papéis. Conforme está estabelecido no art. 6º, estas instituições serão praticamente obrigadas a comprar papéis de longo prazo, pois só assim poderão fazer juz aos benefícios fiscais, mesmo que seus aplicadores estejam fazendo aplicações de longo prazo.

Pedimos a supressão do art. 6º, enfim, por ser mais uma manifestação da triste forma de fazer política do atual governo: propagandeiam-se teóricos benefícios e inserem-se, sub-repticiamente, maldades. É preciso olhar para as reais necessidades da economia e do povo brasileiro, com menos propaganda e mais seriedade e compromisso.

**PARLAMENTAR**

**MPV-209**  
**00049**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
01/09/2004

**proposição**

**Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004**

**Autor**

**Deputado Eduardo Paes**

**nº do prontuário**  
307

1. **Supressiva**     2. **substitutiva**     3. **modificativa**     4. **aditiva**     5. **Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Os incisos I e II do art. 6º da presente Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I - vinte por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;

II - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de seis meses."

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005.

O artigo sexto trata das alíquotas de imposto de renda incidentes sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimento (no resgate das cotas) cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 dias, ou seja, estabelece as mesmas alíquotas previstas pela MP 206/04, de 22,5% em aplicações com prazo de até seis meses e de 20% para as aplicações com prazo acima de seis meses.

A presente emenda propõe as alíquotas de 20% e 15% com vista manter um tratamento similar com as outras modalidades de investimento envolvendo o mercado financeiro e não somente para os planos de benefícios de caráter previdenciário.

**PARLAMENTAR**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV-209**

**EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2004**

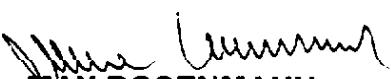
**00050**

Dê-se ao Artigo 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, o art. 13 da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002."

**Justificativa**

Entendemos ser necessário o ajuste da redação referente à dedução do valor correspondente às contribuições da pessoa física para planos de caráter previdenciário, para o que não deve haver qualquer tipo de vinculação com o regime geral ou regime próprio da previdência oficial. A medida introduzida pela Lei 10.887 não trouxe qualquer vantagem ao sistema ou acréscimo significativo na arrecadação da previdência social, visto que somente o cidadão que faz declaração completa do Imposto de Renda se beneficia efetivamente do princípio da dedutibilidade e que este indivíduo já se encontra inscrito na previdência oficial.



**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

**MPV-209**

**00051**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

## **EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se, onde couber, artigo a seguinte redação:

*"Art. ... Fica assegurado às pessoas jurídicas contratantes de planos de caráter previdenciário ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência a possibilidade de efetuarem descontos referentes às contribuições ou prêmios correspondentes à parcela dos empregados e dirigentes diretamente na folha de pagamentos para repasse às entidades de previdência complementar ou seguradoras, inclusive nos planos nos quais a pessoa jurídica não participa do custeio."*

## **JUSTIFICATIVA:**

O segmento de planos coletivos de caráter previdenciário e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, administrados por entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou seguradoras, podem ser constituídos com ou sem a participação da pessoa jurídica contratante no seu custeio. Em qualquer dos casos é importante assegurar a possibilidade de desconto destas contribuições e prêmios das pessoas físicas em folha de pagamento, o que torna a operação dos planos mais ágil, permitindo uma competição maior entre empresas no mercado, principalmente aquelas sem canais de distribuição e diminuindo o custo para o indivíduo, e não trazendo prejuízos na arrecadação, visto que a CPMF incidirá na conta corrente da pessoa jurídica no momento em que recolher os valores às entidades administradoras dos planos.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado PAES LANDIM

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**  
**MPV - 209**

**00052**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

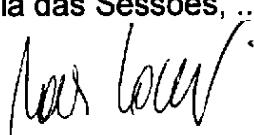
Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ... No caso de invalidez ou morte do participante ou segurado, o pagamento dos recursos acumulados no respectivo plano de caráter previdenciário ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência serão considerados como pecúlio."

**JUSTIFICATIVA:**

Deixar claro que os recursos liberados ao participante/segurado no caso de sua invalidez ou aos beneficiários no caso de sua morte têm natureza de pecúlio e, portanto, não devem ser submetidos ao mesmo tratamento fiscal destinado aos valores recebidos a título de resgate.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.

  
Deputado **PAES LANDIM**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV - 209**

**EMENDA ADITIVA N° , DE 2004**

**00053**

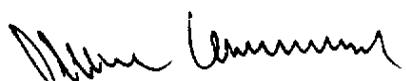
Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. ... O art. 11 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea "e" do inciso "II" do art. 8º da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos."

### **JUSTIFICATIVA**

Entendemos ser necessário o ajuste da redação referente à dedução do valor correspondente às contribuições da pessoa física para planos de caráter previdenciário, para o que não deve haver qualquer tipo de vinculação com o regime geral ou regime próprio da previdência oficial. A medida introduzida pela Lei 10.887 não trouxe qualquer vantagem ao sistema ou acréscimo significativo na arrecadação da previdência social, visto que somente o cidadão que faz declaração completa do Imposto de Renda se beneficia efetivamente do princípio da dedutibilidade e que este indivíduo já se encontra inscrito na previdência oficial.



**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

**MPV-209**  
**00054**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
02/08/2004	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209 de 2004</b>			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
<b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
111				
TEXTO				

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. ... No caso de invalidez ou morte do participante ou segurado, o pagamento dos recursos acumulados no respectivo plano de caráter previdenciário ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência serão considerados como pecúlio.”

**Justificativa:**

Deixar claro que os recursos liberados ao participante/segurado no caso de sua invalidez ou aos beneficiários no caso de sua morte têm natureza de pecúlio e, portanto, não devem ser submetidos ao mesmo tratamento fiscal destinado aos valores recebidos a título de resgate.

ASSINATURA

**ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 209

00055

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
02/08/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209 de 2004			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
339				
TEXTO				

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo a seguinte redação:

"Art. ... Fica assegurado às pessoas jurídicas contratantes de planos de caráter previdenciário ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevida a possibilidade de efetuarem descontos referentes às contribuições ou prêmios correspondentes à parcela dos empregados e dirigentes diretamente na folha de pagamentos para repasse às entidades de previdência complementar ou seguradoras, inclusive nos planos nos quais a pessoa jurídica não participa do custeio."

**Justificativa:**

O segmento de planos coletivos de caráter previdenciário e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevida, administrados por entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou seguradoras, podem ser constituídos com ou sem a participação da pessoa jurídica contratante no seu custeio. Em qualquer dos casos é importante assegurar a possibilidade de desconto destas contribuições e prêmios das pessoas físicas em folha de pagamento, o que torna a operação dos planos mais ágil, permitindo uma competição maior entre empresas no mercado, principalmente aquelas sem canais de distribuição e diminuindo o custo para o indivíduo, e não trazendo prejuízos na arrecadação, visto que a CPMF incidirá na conta corrente da pessoa jurídica no momento em que recolher os valores às entidades administradoras dos planos.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995.

\* § 1º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477 de 24 de dezembro de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

\* § 2º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477 de 24 de julho de 1997.

\* § 4º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social."

\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

.....

.....

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 206, DE 6 DE AGOSTO 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;

II - vinte por cento, em aplicações com prazo de seis meses e um dia até doze meses;

III - dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;

IV - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput serão contados a partir:

a) de 1º de julho, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos:

I - os rendimentos apropriados semestralmente serão tributados à alíquota de quinze por cento;

II - por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos são tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de quinze por cento.

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de cinqüenta por cento do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias, e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória no 2.189-49, de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - vinte por cento, no caso de operação day trade;

---

Art. 6º As pessoas jurídicas que auferam as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao terceiro e quarto trimestres-calendário de 2004, apurar o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos dois primeiros trimestres, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

---

---

## **LEI N° 10.892, DE 13 DE JULHO DE 2004**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

### "Art. 8º

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

III - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários.

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigir-las com valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a liquidação das operações de crédito;

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§ 4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem." (NR)

Art. 2º As multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão de 150% (cento e cinqüenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passarão a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinqüenta por cento), respectivamente.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de crédito em conta corrente de depósito à vista do beneficiário dos valores correspondentes às seguintes operações:

I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;

II - recebimento de carnês, contas ou faturas de qualquer natureza, bem como de quaisquer outros valores não abrangidos no inciso I deste parágrafo.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento da CPMF, inclusive àquelas relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e no inciso I do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo único. A opção será exercida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2004, exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.222, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não-financeiras.

Parágrafo único. O imposto correspondente à parcela do rendimento ou ganho apropriada ao participante ou assistido pelo plano não pode ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

**Art. 2º** A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - será limitado ao produto do valor da contribuição da pessoa jurídica pelo percentual resultante da diferença entre:

a) a soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais; e

b) oitenta por cento da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física;

II - será apurado trimestralmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III - não poderá ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

§ 2º A opção pelo regime de que trata este artigo substitui o regime de tributação do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos por entidade fechada de previdência complementar e pelo FAPI, previsto na legislação vigente, bem assim o de que trata o art. 1º, relativamente às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras.

§ 3º No caso de entidade aberta de previdência complementar e de sociedade seguradora, o limite de que trata o inciso I do § 1º será calculado tomando-se por base, exclusivamente, as contribuições recebidas de pessoa jurídica referentes a planos de benefícios firmados com novos participantes a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 3º A opção pelo regime referido no art. 2º deverá ser efetivada até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, produzindo efeitos para todo o ano-calendário subsequente.

§ 1º A entidade fechada de previdência complementar e o FAPI poderão optar pelo regime referido no art. 2º até o último dia útil do mês de dezembro de 2001, produzindo efeitos para o período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o período de apuração do imposto referido no art. 2º será o quadrimestre.

§ 3º A opção de que trata este artigo será formalizada segundo as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

---

---

## **LEI N° 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em relação ao estoque de ações existente em 31 de dezembro de 2001, fica facultado à pessoa física e à pessoa jurídica isenta ou sujeita ao regime de tributação de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, efetuar o pagamento do imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos em operações realizadas no mercado à vista de bolsa de valores, sem alienar a ação, à alíquota de 10% (dez por cento.)

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - terá como base de cálculo a diferença positiva entre o preço médio ponderado da ação verificado na Bolsa de Valores de São Paulo, no mês de dezembro de 2001, ou no mês anterior mais próximo, caso não tenha havido negócios com a ação naquele mês, e o seu custo médio de aquisição;

II - será pago pelo contribuinte de forma definitiva, sem direito a qualquer restituição ou compensação, até 31 de janeiro de 2002;

III - abrangerá a totalidade de ações de uma mesma companhia, pertencentes à optante, por espécie e classe.

§ 2º O preço médio ponderado de que trata o § 1º:

I - constituirá o novo custo de aquisição, para efeito de apuração do imposto quando da efetiva alienação da ação;

II - será divulgado por meio de relação editada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se também no caso de ações negociadas à vista em mercado de balcão organizado, mantido por entidade cujo objeto social seja análogo ao das bolsas de valores e que funcione sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal divulgará também relação contendo os preços das ações negociadas na entidade de que trata este artigo, que serão avaliadas pelo mesmo critério previsto no inciso I do § 1º do art. 1º.

Art. 3º As aplicações existentes em 31 de dezembro de 2001 nos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, terão os respectivos rendimentos apropriados pro rata tempore" até aquela data.

§ 1º No resgate de quotas referentes às aplicações de que trata este artigo serão observados os seguintes procedimentos:

I - se o valor de aquisição, acrescido dos rendimentos apropriados até 31 de dezembro de 2001, for inferior ao valor de resgate, o imposto de renda devido será o resultado da soma das parcelas correspondentes a 10% (dez por cento) dos rendimentos apropriados até aquela data e a 20% (vinte por cento) dos rendimentos apropriados entre 1º de janeiro de 2002 e a data do resgate;

II - se o valor de aquisição, acrescido dos rendimentos apropriados até 31 de dezembro de 2001, for superior ao valor de resgate, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição, sendo aplicada alíquota de 10% (dez por cento).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos clubes de investimento que mantenham em suas carteiras percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou de entidade referida no art. 2º.

Art. 4º Relativamente às entidades fechadas de previdência complementar optantes por regime especial de tributação, não serão consideradas, para fins de determinação do limite do valor do imposto de renda a ser pago, as contribuições extraordinárias da pessoa jurídica, relativas ao custeio de déficit de serviços passados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

.....

.....

## **LEI N° 10.431, DE 24 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 25, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A opção, pelo regime especial de tributação instituído pela Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando efetivada no próprio ano-calendário de sua instituição, produzirá efeitos a partir do trimestre-calendário da opção até 31 de dezembro do referido ano-calendário.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às hipóteses de instituições resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação e fusão.

**Art. 2º** O regime especial de tributação de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, 04 de setembro de 2001:

I - relativamente aos planos assistenciais, alcança, exclusivamente, os vinculados às entidades fechadas de previdência complementar submetidos às normas estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

II - terá o imposto ali referido imputado às provisões, reservas técnicas e fundos dos respectivos planos.

**Parágrafo único.** Os prazos de opção a que se referem o caput e o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.222, de 04 de setembro 2001, ficam prorrogados, relativamente ao último quadrimestre de 2001 e ao ano-calendário de 2002, para o último dia útil do mês de janeiro de 2002, produzindo efeitos, na hipótese do:

I - caput, para todo o ano calendário de 2002;

II - § 1º, para o período de 1º de setembro de 2001 a 31 de dezembro de 2002, observado o disposto no § 2º daquele artigo.

---

---

# **LEI COMPLEMENTAR N° 109 DE 29 DE MAIO DE 2001**

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

.....  
.....